

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2015

Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a matéria em epígrafe, tendo por objetivo de dispor "...sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais".

Justifica a autor:

Apesar de ser comumente conhecida como o momento no qual os pais tomam conhecimento das notas dos filhos, do bom ou mau comportamento, além de conhecerem minimamente a família dos colegas que convivem diariamente com seus filhos, a reunião entre pais e professores possui importância fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente, impactando de forma importante no seu aproveitamento escolar e no seu relacionamento familiar e social.

O conhecimento do que se passa na escola, quais os seus princípios educativos e quem são os professores, capacita os pais a participarem mais ativamente da vida escolar do seu filho. É necessária, então, uma interação contínua entre todas as partes envolvidas.

(...)

Segundo Paro (1997), pesquisador que realizou um estudo sobre o papel da família no desenvolvimento escolar de alunos do ensino fundamental, a escola deve utilizar todas as



oportunidades de contato com os pais, para passar informações relevantes sobre seus objetivos, recursos, problemas e também sobre as questões pedagógicas. Assim, a família poderá se sentir comprometida com a melhoria da qualidade escolar e com o desenvolvimento de seu filho como ser humano.

(...)

Quando os pais participam da educação de seus filhos eles aprendem mais e melhor. Com o apoio da família se sentem motivados, seguros, estimulados com vontade de aprender. Com o estabelecimento dos vínculos de parceria entre os educadores e os pais o aprendizado se torna mais significativo e eficiente.

Apesar do consenso acerca da necessidade da participação dos pais, ou responsáveis, no acompanhamento pedagógico dos filhos, a oferta de momentos específicos para essa ação é pouco sistematizada, pouco respeitada, acontecendo de forma meramente ritualística, quando acontece.

Várias escolas ou não ofertam espaço para essas reuniões ou encontros ou o fazem raramente, apenas quando as crianças apresentam algum problema muito importante.

Por outro lado, os pais encontram muita dificuldade em participar de reuniões de acompanhamento pedagógico dos filhos, principalmente porque trabalham e não há previsão de tempo disponibilizado para que possam participar de forma sistemática e efetiva.

Países adeptos de políticas familiarmente responsáveis possuem dispositivos na legislação que permitam o acompanhamento dos filhos na escola.

O programa de seguridade sueco, por exemplo, possui um benefício chamado “dia de contato” que concede dois dias de licença remunerada por ano para que os pais visitem os filhos com idade entre 4 e 12 anos de idade na escola ou na creche.

Muitas vezes, a causa da abstenção dos pais na vida escolar dos filhos passa pelos seus horários de trabalho inflexíveis, e, nesse sentido, acompanhar o percurso escolar do aluno torna-se bastante difícil nestas circunstâncias.

Assim, para que o objetivo do projeto seja viável, optamos por alterar três leis importantes: O Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Consolidação das Leis do Trabalho.



A proposição tramita sob o regime ordinário, sujeita à de apreciação conclusiva.

Foi distribuída, em primeiro lugar, para a análise da Comissão de Trabalho, que houve por bem aprová-la com uma Emenda, com o propósito de substituir a expressão “instituição de ensino vinculada ao Ministério da Educação”, no art. 4º do texto proposto, por “instituição de ensino básico”.

Posteriormente a matéria foi apreciada pela então Comissão de Seguridade Social e Família (agora Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família), que, de igual modo, a aprovou, desta feita com duas Emendas, propostas basicamente para corrigir a técnica legislativa em termos de renumerar dispositivos, uma vez que a numeração original pretendida pela Proposição sob análise já fora ocupada por inserções provenientes de outras Leis.

Nesse sentido, a Emenda de nº 1 renumera para XII o inciso que a proposição, em seu art. 3º, originalmente previa como IX do art. 12 da Lei de nº 9.394, de 1996; por seu turno, a Emenda de nº 2 renumera para XIII o inciso que a proposição, em seu art. 4º, originalmente previa como X na inserção pretendida ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. Não obstante, apresentaremos uma Subemenda a esta Emenda de nº 2 pois ela não indicou que deveria haver um pontilhado após a referida inserção, uma vez que há um parágrafo único no referido dispositivo legal.

A matéria ainda foi apreciada pela Comissão de Educação, que, como as anteriores, a aprovou com duas Emendas, sendo que a de nº 1 busca alterar a redação do § 2º que se pretende acrescido ao art. 53 da Lei de nº 8.069, de 1990, e a de nº 2, da mesma forma que na Comissão anterior, renumera para XIII o inciso que a proposição originalmente previa como X (art. 4º) na inserção pretendida ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. Não obstante, apresentaremos, também de igual modo, uma Subemenda a esta Emenda de nº 2, pois ela não indicou que deveria haver um pontilhado após a referida inserção, uma vez que há um parágrafo único no referido dispositivo legal.



Por fim, a matéria vem também para a consideração desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Compete-nos, nos termos do art. 32, IV, “a”, do mesmo Estatuto, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do art. 119, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas no âmbito da Comissão, mas nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices à livre tramitação da matéria no que tange à sua constitucionalidade. Nos termos do art. 23, V, da Constituição Federal, sem perder de consideração a possível concorrência estabelecida pelo inciso IX do art. 24, a competência e a sede de apreciação cabem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*. A iniciativa, de igual modo, é adequada, em consideração ao que dispõe o art. 61, *caput*.

Sob a perspectiva da juridicidade e da técnica legislativa também nada temos a opor à proposição principal e às Emendas apresentadas pelas Comissões de Trabalho, de Seguridade Social e Família (agora Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família), e de Educação, porquanto não há afronta aos princípios informadores do nosso ordenamento jurídico nem à técnica legislativa consagrada em nossa tradição parlamentar.

Não obstante, como antes advertimos, cabe propor Subemenda em relação à Emenda de nº 02 da Comissão de Seguridade Social e Família (agora Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família), bem como à Emenda de nº 02 da Comissão de Educação para efeito de inserir um “pontilhamento”, tornando clara a manutenção do parágrafo único que segue ao texto modificado.



Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.322, de 2015, da Emenda da Comissão de Trabalho, das Emendas de nºs 01 e 02 da Comissão Seguridade Social e Família (agora Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família), com uma Subemenda a esta última, e das Emendas de nºs 01 e 02 da Comissão de Educação, com uma Subemenda a esta última.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-8916



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2015**

Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais.

SUBEMENDA À EMENDA DE Nº 02 DA SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (AGORA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA).

Na alteração promovida pelo art. 4º do projeto ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o dispositivo a ser acrescentado deverá ser numerado como inciso XIII, acrescentando, após o mesmo, um pontilhado de modo a preservar o parágrafo único.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-8916



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2015

Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais.

SUBEMENDA À EMENDA DE Nº 02 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Acrescente-se pontilhado após o inciso XIII que o art. 4º do projeto pretende inserir ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-8916

